

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.097/2001-0 [Apenso: TC 006.428/2014-2].

Natureza: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (à época, Ministério do Trabalho e Emprego).

Responsáveis: Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento do Distrito Federal IFPD/DF (01.514.382/0001-34).

Representação legal: Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5.297) e Vivian Prates Simões (OAB/DF 51.732).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.  
AUSÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA.  
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO  
MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento do Distrito Federal IFPD/DF (peça 315), em face do Acórdão 1.615/2020-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo ora embargante.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada por esta Corte de Contas para apurar irregularidades cometidas no âmbito dos Contratos CFP 07/1999 e CFP 22/1999, firmados com o citado Instituto, por meio de dispensa de licitação. Os ajustes receberam recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Distrito Federal, em 1999, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. O Contrato CFP 07/1999 objetivava formação profissional com metodologia de educação à distância e o Contrato CFP 22/1999, a realização de pesquisa referente à clientela do Plano Estadual de Qualificação, com vistas a identificar e caracterizar a população alvo dos treinamentos e orientar os futuros cursos profissionalizantes. De acordo com os resultados da TCE, o Contrato CFP 22/1999 foi considerado adimplido e o Contrato CFP 07/1999 não foi comprovadamente executado, razão pela qual os recorrentes foram condenados a ressarcir os valores federais transferidos para execução desse acordo.

4. Na sequência dos autos, os termos do Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário foram confirmados pelos Acórdãos 304/2018 (recursos de reconsideração), 1.344/2018 (embargos de declaração) e 1.615/2020 (recursos de revisão), todos do Plenário, sendo esse último objeto dos presentes embargos.

5. Os representantes do Instituto Fecomércio assim se manifestaram:

**4. DOS VÍCIOS INTEGRATIVOS VERIFICADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO**

**4.1. 1ª OBSCURIDADE: SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS – DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE DAS PROVAS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 7/1999.**

O acórdão embargado manteve o anteriormente prolatado, pelo qual se entendeu pela irregularidade das contas do Embargante, bem como pela sua condenação solidária ao pagamento do débito por inexistência de prova de execução do contrato nº 07/1999, no importe de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Como consta da nova documentação juntada aos autos quando da interposição do Recurso de Revisão, o Embargante foi contratado pela SETER para realizar o Projeto de Ensino Supletivo de Ensino Fundamental e Médio, bem como para realizar os cursos de qualificação profissional, utilizando a metodologia desenvolvida de Ensino a Distância – EAD (metodologia Roberto Marinho).

Firmou, para tanto, contratos de parceria com as entidades SESC (relativa aos cursos supletivos) e SENAC (relativa aos cursos de formação profissional), cujos objetivos e finalidades legais eram comuns.

O objetivo dos cursos era profissionalizar os alunos e, conforme demonstrado no Recurso de Revisão, este foi cumprido, não havendo o que se falar em danos ou prejuízos aos mesmos, sendo então qualquer sanção pelos mesmos fatos indevida, sob pena de afronta o disposto no art. 22, do §3º da Lei nº 13.655/2018.

Explica-se.

A partir da análise da sentença prolatada em 20/06/2011, no Processo nº 2003.01.1.093677-7- da 4ª Vara Cível de Brasília, consta a seguinte conclusão extraída de laudo pericial: "*Em que pese não se evidenciar que a contratação da Cooplapei foi realizada com o fim específico de atender ao contrato firmado pelo Instituto Fecomércio com a SETER/DF, restou comprovado que foram prestados os serviços pela referida cooperativa, para o atendimento ao contrato CFP/PE105/97 - secretaria do trabalho, emprego e renda*".

Demais disso, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Distrito Federal - FADE-UFPE, após a avaliação dos cursos ministrados pelo Embargante, concluiu que dadas as condições da época, este **conseguiu realizar os cursos** de forma até acima da média do que as demais entidades que também receberam recursos da SETER, conforme prova de estudo já juntada.

A confirmação maior da execução do contrato pelo SESC verifica-se na decisão judicial proferida pela 5ª Vara Cível de Brasília, nos autos do Processo nº 2003.01.1.047316-6, **a qual confirma que houve a execução pelo SESC dos cursos supletivos, objeto do contrato CFP 05/99.**

Essas ações foram ajuizadas pelo SESC e SENAC em face de **Sergio Koffes**, então Presidente do Instituto Fecomércio, do Sesc e do Senac e da Fecomércio, e **RECONHECERAM que os cursos contratados foram integralmente oferecidos, nos moldes do contrato firmado com a Secretaria do Trabalho.** Nessas ações **condenou-se pessoalmente Sérgio Koffes ao ressarcimento dos valores utilizados pelo SESC e SENAC para a consecução do objeto firmado com a Secretaria do Trabalho.**

Como visto, houve sim a execução dos cursos contratados pelas entidades, SESC e SENAC.

Desta forma, mediante a análise da documentação colacionada aos autos em sede revisional, bem como daquela anteriormente juntada, conclui-se como indevida a condenação do Embargante à devolução de valores cuja aplicação na finalidade do convênio com o órgão público está comprovada.

O que se busca como jurisdicionado é que esse Tribunal de Contas se atente à verdade real e reconheça que o contrato, na forma das decisões juntadas, foi regularmente cumprido. Há prova pericial produzida nas ações cíveis mencionadas e o interesse público foi atingido.

Cumprido ressaltar que não se trata aqui de se retirar a competência constitucional dessa Corte de julgar as contas ou apurar eventuais irregularidades que resulte prejuízo ao erário público, estabelecida no art. 71, inciso II, da CF, muito menos de se promover uma interferência judicial na decisão do TCU.

No entanto, a ser mantida a decisão desse E.TCU, deixa-se de se reconhecer a verdade real, que se constitui no reconhecimento do efetivo cumprimento do objeto do contrato e impõe ao SISTEMA FECOMÉRCIO/SESC/SENAC/INSTITUTO uma dupla condenação, na medida em que

SESC e SENAC arcaram com o pagamento dos cursos e agora se imporia novo encargo para indenizar o que não é mais para ser indenizável. Se trata de verdadeiro *bis in idem*, constituindo-se em locupletamento sem causa.

Assim, considerando que o Acórdão nº 1615/2020-TCU-Plenário manteve as cominações do Acórdão nº 1.467/2007, o qual julgou irregulares as contas apresentadas pelo Embargante, bem como lhe imputou a responsabilidade solidária pela inexecução do Contrato CFP 07/1999, necessário esclarecer a obscuridade apontada no que se refere à análise das provas juntadas quando da interposição do Recurso de Revisão, bem como as demais juntadas aos autos, uma vez que estas comprovam, patentemente, a execução do referido instrumento, o que afasta a condenação solidária direcionada ao Embargante.

#### **4.2. 2ª OBSCURIDADE: DA ILEGITIMIDADE DO INSTITUTO PARA RESPONDER PELO RESSARCIMENTO – RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR.**

O acórdão embargado, em que pese tenha, em seu relatório, recapitulado a questão, foi obscuro quanto a responsabilidade do Sr. Sergio Koffes, então Presidente do Instituto Fecomércio, do Sesc e do Senac e da Fecomércio, sobre o Contrato CFP 07/1999.

Como se viu, os recursos tratados na presente apuração vieram do Governo Federal, via Ministério do Trabalho e Emprego e, após, repassados às instituições habilitadas.

Insta reiterar os termos do Acórdão nº 1.467/2007, mantido pelo Acórdão nº 1615/2020-TCU-Plenário, o qual imputa a responsabilidade do contrato em comento, subjetivamente, ao agente público responsável à época, quem seja o Sr. Sergio Koffes, senão vejamos:

*“A origem da TCE, em sentido amplo, advém de uma conduta do agente público, em desconformidade com a Lei, seja por meio de um ato omissivo ou comissivo (...) O dever de prestar contas, insculpido no inc. II, do art. 71, do Estatuto Político Fundamental, dirige-se ao controle externo da Administração Pública, fixando-se a competência das Cortes de Contas apenas e tão somente, como regra, sobre aqueles que atuam como agentes da Administração Pública, na mais ampla acepção (...) A existência da responsabilidade legal, contudo, não tem o condão de transferir eventual dever de prestar contas entre contratado e contratante, para a esfera da Corte de Contas. A conduta do agente da Administração Pública é que deve ser contrastada pelo controle externo: se diligente ou desidiosa. A omissão em promover o acerto e prestação de contas do contratado, por parte do agente da Administração Pública, nos termos do dispositivo em epígrafe, é uma conduta ilegal, que acarretando dano ao Erário pode, como será visto, ensejar a instauração da TCE (...) Há duas exceções a essa premissa, nas quais o particular, sem vínculo com a Administração, fica sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas: a primeira, quando em co-autoria com servidor causa lesão aos cofres públicos, ficando ambos sujeitos a julgamento pelo TC em virtude do princípio da universalidade do juízo; e a segunda, por expressa disposição de Lei, quando está sujeito ao dever de prestar contas, por haver gerido recursos públicos. Tal ocorre, por exemplo, quando são transferidos valores mediante convênio, para serem empregados em finalidade específica e o responsável pela aplicação não presta contas ou não devolve os saldos financeiros (...) A competência dos Tribunais de Contas só se estabelece, quando subjacente ao dano, houver conduta de um agente jurisdicionado a essa Corte especializada, mesmo que tal conduta decorra de ato culposo, em qualquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia” (Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996)”.*

Sobre o tema, estabeleceu o Acórdão nº 1615/2020-TCU-Plenário o seguinte:

*(...) Também não favorece ao recorrente a cópia da ação judicial ajuizada pelo Sesc contra o ex-dirigente da entidade (Sr. Sérgio Koffes, período de 1995-1999) com vistas a cobrar o pagamento por serviços prestados pelo Sesc e não honrados pelo Instituto Fecomércio (processo 2003.01.1.047316-6)”.*

Como se percebe, a doutrina e a jurisprudência tratam de agente jurisdicionado. E tanto é assim que embora o Distrito Federal tenha recebido repasses da União, a responsabilização não se

deu na pessoa do ente estatal (DF), mas sim na pessoa do agente público que assinou o convênio com o Instituto.

A simples conclusão de que por ter assinado o contrato levaria à responsabilização discrepa do que se adotou para responsabilizar o Secretário do Trabalho, Wigberto Tartuce. De efeito, o terceiro de que fala o ordenamento jurídico, como disse o acórdão, é o agente jurisdicionado que tenha praticado conduta culposa, em qualquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia.

Disso decorre uma única premissa: o terceiro será sempre o agente que, por gerir recursos públicos, tenha agido com culpa lato sensu, não a pessoa jurídica que, apenas por figurar no contrato. Se assim não for, o que se admite para argumentar, o Distrito Federal, que recebeu recursos federais, deve ser incluído na lide, e não aquele que assinou pelo Distrito Federal.

**Há, portanto, nos presentes autos, dois pesos e duas medidas. Quem assinou pelo Distrito Federal está respondendo pessoalmente. Quem assinou pelo Instituto Fecomércio, curiosamente, ficou à margem da apuração desta E. Corte.**

Não se olvide o que se constatou na própria instrução processual:

*“23. À época dos cursos, a Fecomércio e o IFPD eram presididos pelo Sr. Sérgio Koffes, que também ocupava os cargos de Presidente dos Conselhos Administrativos do Sesc-DF e do Senac-DF, sendo essas quatro entidades formadoras do denominado “Sistema Fecomércio”.*

Com a mais respeitosa vênua, os trechos acima colacionados tão só ratificam o reconhecimento de que Sérgio Koffes era o Presidente de todas as instituições que compunham o Sistema Fecomércio/DF à época.

Demais disso, há reconhecimento judicial de que SESC e SENAC custearam a efetiva implementação dos cursos objeto de apuração.

Ainda, houve condenação de Sérgio Koffes na esfera cível ao ressarcimento, de forma pessoal, aos danos causados aos SESC e SENAC.

Essas constatações calham em demonstrar, extreme de dúvidas, que a pertinência subjetiva para a presente apuração deve recair sobre o responsável Sérgio Koffes e não, mais uma vez, sobre o SISTEMA FECOMÉRCIO, que através do SESC e SENAC já pagaram pela realização dos cursos, mas que agora, por eventual condenação do Instituto Fecomércio, pode novamente (bis in idem) vir a ter que pagar (novamente) pelo que já pagou.

#### **4.3. 3ª OBSCURIDADE: ERROS DE CÁLCULO NAS CONTAS-Art. 35, II, DA LEI nº 8.443/92**

Imperioso registrar que o acórdão embargado não se pronunciou, seguramente, sobre os erros de cálculo apontados pelo Embargante quando do Recurso de Revisão, caso desprovido, o que ocorreu.

O Embargante, conforme prova do seu extrato bancário, à época, não recebeu integralmente o valor de R\$ 650.000,00, pois a SETER fez a retenção do ISS no percentual de 2% antes de efetuar o pagamento do valor a ele.

Desta feita, para fins de cálculo, deve ser considerado o desconto legal feito pela SETER, o qual deve ser decotado do valor total devido, bem como todas as provas juntadas, com o fito de legitimá-lo, como aquelas em que se constata o recebimento de recursos para a execução do contrato CFP nº 07 /1999, por parte de SESC e SENAC.

Assim, ainda que seja admitida a irregularidade nas contas, a responsabilização de pagar o valor total do contrato sem nenhuma dedução dos valores/despesas comprovadamente gastos com a execução dos cursos custaria a violação ao art. 884 do Código Civil.

Há que se considerar também o disposto no art. 59 da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina o dever de a SETER indenizar o Recorrente das despesas havidas com a execução do contrato, conforme as provas produzidas.

#### **5. PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e, no mérito, provido para o fim de serem corrigidas as obscuridades apontadas, reconhecendo-se o cumprimento do contrato pelo SESC e SENAC e excluindo-se da presente TCE o Instituto Fecomércio, ante a sua flagrante ilegitimidade.

É o relatório.